AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.009 - RJ (2019/0026420-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) - RJ087690
		ALEXANDRE BOCCALETTI FERNANDES - RJ117993
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES E OUTRO(S) - RJ136013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ANTONIO) ajuizou ação de rito ordinário contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 219/228 e 237).

Inconformada, AMIL manifestou recurso de apelação.

O Tribunal local, em decisão unipessoal, deu parcial provimento ao apelo, no que foi ratificado pelo órgão colegiado em acórdão da seguinte ementa:

> *AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDOR IDOSO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTORAL. INCONFORMISMO DO RÉU. Ilegalidade do reajuste aplicado, pois o artigo 15,0° da Lei n° 10741/03 proíbe tratamento diferenciado do consumidor, quanto ao valor do plano de saúde, em razão da mudança de faixa etária. Vulnerabilidade especial do consumidor. Reajuste que se mostra abusivo, ante a condição de idosa. Aplicação do prazo prescricional na forma do artigo 27 do CDC. Aplicação da norma mais favorável ao consumidor, sendo nulas de pleno direito as cláusulas que sejam consideradas abusivas e excessivamente onerosas ao*

> *consumidor. Quanto à devolução dos valores cobrados a maior, em razão dos reajustes por mudança de faixa etária, devem ser devolvidos de forma simples, eis que não demonstrada a prática de ato ilícito por parte da seguradora. Precedentes do STJ e do TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ART. 557 §1°-A DO CPC. DECISÃO QUE SE MANTÉM.*
> *DESPROVIMENTO DO RECURSO* (e-STJ, fls. 314).

Insatisfeita, AMIL manejou recurso especial com base na alínea *a* do permissivo constitucional, sustentando afronta dos arts. 206, § 1º, II, do CC/02; 26, II, 27 e 51, IV, todos do CDC; 6º, § 1º, da LINDB; e, 15, § 3º, da Lei nº 10.741/03.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 376/388).

Em juízo de retratação, o acórdão recorrido foi reformado parcialmente nos termos da seguinte ementa:

> *Multiplicidade de recursos especiais. Recurso Repetitivo. Sobrestamento. Autos baixados a esta câmara para reexame do acórdão recorrido, por divergir da orientação do STJ, na forma do art. 1.030, II, do CPC/2015. Demanda que versa sobre reajuste de plano de saúde em razão da mudança da faixa etária e restituição de valores. Sentença de parcial procedência. Acórdão que deu provimento ao recurso da ré para determinar a repetição do indébito na forma simples; aplicando o prazo prescricional quinquenal, estabelecido no art. 27 do CDC. Semelhança de hipótese jurídica entre o decisum impugnado e o paradigma apresentado. Acórdão paradigma que firmou o entendimento de que na " pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 32, IV, do CC/2002. " (Resp. n2. 1.361.182/RS). Vinculação dos Tribunais de segundo grau. Incidência dos artigos 927, III, e 1.040, II, do CPC/2015. Retratação do julgado para determinar a aplicação do prazo prescricional trienal, no que tange à restituição dos valores pagos a maior, nos termos do art. 206, § 32, IV, do Código Civil de 2002* (e-STJ, fl. 432).

A AMIL então reiterou seu apelo nobre (e-STJ, fl. 447).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal local por (1) prejudicialidade com relação ao tema prescrição; e, (2) incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 467/470).

Irresignada, AMIL interpôs o presente agravo em recurso especial,

onde reiterou seu apelo nobre e alegou, em resumo, que descabe falar na aplicação da Súmula nº 83 do STJ, porque há precedentes do STJ em sentido contrário ao da Corte local, citando os REsps nºs 866.840/SP, 1.381.606/DF e 1.315.668 (e-STJ, fls. 501/512).

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 534).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Na espécie, o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois AMIL não refutou, de forma arrazoada, a incidência do óbice contido na Súmula nº 83 do STJ, ao caso.

Em suma, FUNCEF limitou-se a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Esta Corte entende que, ***não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Ressalte-se ainda que, acerca da aplicação do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores a sua vigência, o Tribunal local citou o AREsp nº 990.938/SP,

julgado aos **21/2/2017**, enquanto que a AMIL citou os REsps nºs 866.840/SP, 1.381.606/DF e 1.315.668, julgados, respectivamente, aos **7/6/2011, 7/10/2014 e 24/3/2015**, não demonstrando, desse modo, que outra é a positivação do direito nesta Corte.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

De fato, *à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NÚMERO DO ENUNCIADO DA SÚMULA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LUGAR DO FATO. REPRESENTAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.*
>
> ***1. Para a satisfação do princípio da dialeticidade, as razões do recurso devem demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, independentemente de rígidas formalidades. Assim, não basta, meramente, alegar que não incide a súmula 83, se não houver demonstração de que a jurisprudência do STJ não está consolidada no sentido da decisão recorrida. O princípio é atendido, todavia, mesmo sem a alegação expressa de não incidir a súmula 83, mas sendo demonstrado que a jurisprudência do STJ conforta a tese da parte recorrente.***
>
> *2. […]*
>
> *3. Agravo interno provido. Acolhimento da exceção de incompetência.*
>
> (AgInt no AREsp 1.106.545/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 15/6/2018 – sem destaque no

original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator